LEI nº 1917, de 20 de agosto de 1 970

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE Á A E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PÔRTO FELIZ.

SERGIO BATTIGL, Prefeito do Municipio de Pôrto Feliz, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica criado como entidade autarquica o Serviço A nomo de Água e Esgoto "S.A.A.E.", com personalidade juridica propria sede e fôro na cidade de Pôrto Feliz, dispondo de autonomia nanceira e administrativa dentro dos limites traçados pela presente lei.

Artigo 2º - O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o municí de Pôrto Feliz, competindo-lhe com exclusividade:

a)-estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitaria, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas publicos de abastecimento de agua potavel e de esgôtos sanitarios, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os orgãos federais ou estaduais especificos;

b)-atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Municipio e os orgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços publicos de abastecimento de agua e esgôtos sanitarios;

c)- operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de agua potavel e de esgôtos sanitarios;

d)-lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de agua e esgôtos e as tarifas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e)-exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas publicos de agua e esgôtos, compatíveis com as gerais e especiais.

Artigo 3º - O S.A.A.E. será administrado por um DIRETOR de nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Far-se-á a nomeação depois que a Câmara Municipal houver dado assentimento, por maioria simples de votos em votação n'uma só votação, ao nome apresentado pelo prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - O DIRETOR será demissivel " ad nutum " e vencimentos serão mensais, pagos pelo próprio Serviços

Artigo 4º - O patrimônio do S.A.A.E. é constituído de todos os bens móveis imoveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas publicos de agua e esgotos sanitarios.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para a reavaliação do patrimonio do S.A.A.E.

Artigo 5º - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:-

a)-do produto de qualquer tributos e remunerações decorrentes - diretamente dos serviços de agua e esgôtos tais como: TARIFAS DE ÁGUA E ESGÔTOS, INSTALAÇÃO, REPARO, AFERIÇÃO, ALUGUEL E CONSERVAÇÃO DE HIDRÔMETROS, serviços referentes a ligação de agua e de esgôto, prolongamento de ramais por conta de terceiros, multas, etc;

b)-das tarifas de contribuição que incidirem sôbre os terrenos beneficiados com os serviços de agua e esgôto;

c)-da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5%(cinco por cento)

tu) da quota do imposto de renda(tributario) atribuida ao Municipio;

d)-dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e)-do produto dos juros sôbre os depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f)-do produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens para isso julgados que se tornem desnecessários aos serviços;

g)-do produto de indenizações ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h)-de doações, legados e outras rendas que por sua natureza ou finalidade lhe devam caber.

Parágrafo Único - Fica o Executivo autorizado, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, podendo dar garantias, a realizar operações de crédito para antecipação da receita ou abertura de créditos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgôto, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As tarifas serão fixadas em têrmos e bases constantes de contrato a ser celebrado pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Serão obrigatórias, na forma do artigo 32 do decreto federal nº 49.974, de 21/1/61, as ligações de água e esgôto nos prédios edificados habitáveis, situados nas logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgôtos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma tarifa ou contribuição na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 9º - O Prefeito poderá conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água e esgôtos.

Artigo 10 - O serviço terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Caberá à administração do S.M.A.E. admitir, movimentar, dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas e serviços internos.

Artigo 11 - Verificando-se atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das tarifas, taxas e outras rendas devidas, bem como no caso de infração de qualquer dos deveres que lhe são impostos, poderá o Prefeito Municipal fazer cessar o fornecimento de água e esgôto, sem prejuízo das ações judiciais que forem cabíveis por lei.

Artigo 12 - O Executivo baixará, mediante portaria, a aprovação do Prefeito Municipal, o Regimento do Serviço Municipal de Água e Esgôto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da vigência desta lei.

Artigo 13º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei, ouvida a Câmara Municipal.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata êste artigo, com referência à fixação das tarifas ou contribuições e à regulamentação do artigo 8º, deverá ser feita dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da vigência desta lei.

Artigo 14 - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei para a aprovação do regulamento dos serviços de água e esgotos.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, em 20 de agosto de 1 970 .

Sérgio Bettiol
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA, em 20 de agosto de 1 970.

Sebastião Moacyr Antunes
Secretário